

Acórdão: 16.035/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109115-70
Impugnante: Transtassi Ltda.
PTA/AI: 02.000204115-84
CNPJ: 23.653694/0004-04
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – Acusação fiscal de transporte de gás liquefeito de petróleo desacobertado de documentação fiscal, face a constatação de divergência de itinerário seguido pelo transportador. No entanto, é questão incontroversa nos autos que o motorista dirigiu-se ao Posto de Fiscalização para obter informações sobre o trajeto a seguir até a localidade de destino da mercadoria autuada. Não se podendo afirmar com precisão qual o momento que em que o condutor do veículo solicitou do Fisco tal informação (se antes ou após o início da ação fiscal) e, ainda, em função do pequeno desvio de trajeto, cancelam-se as exigências fiscais com fulcro no art. 112, II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 21.370 Kg de gás liquefeito de petróleo (granel) desacobertado de documentação fiscal. Quando da ação fiscal foi apresentada a NF n.º 218.383, emitida em 24/09/02 por Petrogaz Distribuidora S.A (consignando como destinatária empresa estabelecida no município de Itaúna/MG). Referido documento foi desconsiderado pelo Fisco, em virtude de não ser hábil para acobertar a operação realizada, uma vez que o veículo transportador transitava no sentido Juatuba / Belo Horizonte, já tendo passado pelo município de destino das mercadorias.

Lavrado em 04/11/02 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente (em 20/12/02), através de seu representante legal, Impugnação às fls. 22/24.

O Chefe da AF dos Postos Fiscais indeferiu a Impugnação apresentada, mediante “Ato Declaratório” de fls. 28.

Novamente inconformada, a Autuada interpõe Reclamação às fls. 31/33.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal indefere a Reclamação apresentada (fls. 60), por restar caracterizada nos autos a intempestividade da Impugnação.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo fls. 64/67.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71/75, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02/09/03, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo. Entretanto, nos termos do art. 123, § 1º da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) relevou a intempestividade da Impugnação apresentada, retornando os autos à origem para manifestação do Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 79/82, relativamente ao Auto de Infração n.º 02.000204116-65, diverso do ora em discussão.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14/04/04, determinou a diligência de fls. 86, para que o Fisco apresentasse manifestação em relação ao vertente PTA.

O Fisco manifesta-se às fls. 88/90, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI em razão da desconsideração da nota fiscal de n.º 218.383, emitida por Petrogaz Distribuidora S.A, apresentada no momento da ação fiscal, por divergência de operação.

Segundo consta do relatório do AI (fls. 02) o veículo transportador trafegava no sentido Juatuba/Belo Horizonte, já tendo passado do município de destino das mercadorias, consignado na referida nota fiscal.

No entanto, afirma o Impugnante em sua peça defensiva que o motorista teria se dirigido ao Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis para obter informação sobre o caminho correto para a cidade de Itaúna, em virtude de ser novo na função.

Tal fato não é negado pelo Fisco, que sustenta às fls. 90, sobre a obrigatoriedade do condutor de veículo (contendo mercadorias) de se apresentar nos Postos de Fiscalização, além de frisar que a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ozeias Braz Ferreira (doc. de fls. 09) fora expedida pelo DETRAN/MG e que a primeira habilitação do mesmo se deu em 17/04/86.

Pelas considerações supra extraí-se que:

1 – Muito embora não sejam desprezíveis os argumentos trazidos pelo Fisco relativamente ao condutor do veículo, não se pode afirmar com certeza que este deveria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecer perfeitamente o trajeto a ser seguido da origem até o destino das mercadorias.

2 - Se a intenção do remetente das mercadorias fosse de entregá-las em outro destinatário, não fazia sentido o motorista indagar no Posto Fiscal situado em Juatuba/MG sobre o caminho a seguir para se chegar à cidade de Itaúna, uma vez que trafegava no sentido Juatuba/Belo Horizonte.

3- Dos autos não se pode afirmar com precisão qual o momento que em que o motorista solicitou do Fisco a informação sobre o trajeto a seguir até a cidade de Itaúna (se antes ou após o início da ação fiscal).

Face as considerações supra cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora